

AS GARANTIAS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FISCAL¹

- Apontamentos Orientadores -

Associado ao direito de crédito do Estado (sujeito activo), existe um conjunto de garantias destinadas a assegurar o cumprimento desse direito. **GARANTIAS** são meios capazes de tornar efectivo o direito de crédito do Estado e que se concretizam nos bens que respondem pelo cumprimento (do mesmo) da obrigação fiscal.

1. A garantia geral

O património do sujeito tributário passivo constitui a garantia geral das obrigações fiscais (n.º I do art. 50.º da LGT), tal como acontece nas obrigações em geral por força do disposto no art. 601º do Código Civil.

Assim, em caso de incumprimento voluntário por parte do devedor, o seu património pode ser executado (de forma coerciva ou forçada) num processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 148º e ss do CPPT. Neste processo, os bens e direitos que compõem o património do devedor podem ser penhorados e posteriormente alienados ou vendidos por forma a satisfazer, com o produto dessa venda, o crédito do sujeito activo.

2. As garantias especiais

O cumprimento das obrigações tributárias pode ser assegurado através de garantias especiais, garantias essas que podem ter um carácter pessoal ou um carácter real.

As **garantias pessoais** são aquelas em que o património de outras pessoas (para além do património do devedor) fica vinculado ao cumprimento da obrigação

¹ Manuel Henrique de Freitas Pereira, “Fiscalidade”, Setembro de 2005, Almedina, p. 265 e ss

tributária.

O exemplo de uma garantia pessoal é a fiança, que é caracterizada pelo facto de alguém garantir, com o seu património, o cumprimento de uma obrigação alheia, ficando pessoalmente obrigado perante o credor (627º, n.º 1 do Código Civil). A fiança é admitida, em Direito Tributário, por exemplo, nos termos do art. 22º, n.º 7 do CIVA (fiança bancária para efeitos de reembolso deste imposto).

As **garantias reais** a favor da Administração tributária encontram-se tipificadas na lei. Consistem em:

i. Privilégios Creditórios – Previstos no art. 50º, n.º 2, al. a) da LGT. Faculdade que a lei concede a certos credores de serem pagos com preferência a outros independentemente do registo dos seus créditos (art. 733º do Código Civil).

ii. Penhor e Hipoteca. Previstos no art. 50º, n.º 2, al. b) da LGT. (Para a noção de hipoteca e de penhor v., respectivamente, art. 686º e 666º do Código Civil).

iii. Direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal e de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos do art. 50º, n.º 2, al. c) da LGT. Trata-se de uma garantia que é usada, sobretudo, no âmbito do direito aduaneiro.

iv. Prestação de Caução – prevista em termos gerais no art. 199º do CPPT, esta garantia visa suspender o pagamento de impostos (e consequente execução fiscal) enquanto o sujeito passivo exerce determinados direitos (por exemplo, reclamação graciosa).

v. A Administração tributária pode ainda tomar providências cautelares para garantia dos créditos tributários em caso de receio de frustração da sua cobrança ou de destruição ou extravio de documentos ou outros elementos necessários ao

apuramento da situação tributária dos contribuintes (art. 51.º, n.º 1 da LGT).

Tais providências consistem na apreensão de bens, direitos, documentos ou na retenção, até à satisfação dos créditos tributários, de prestações tributárias a que o contribuinte tenha direito (art. 51, n.º 3 da LGT).

Nota: Alguns Autores consideram ainda que os juros de mora e os juros compensatórios são uma espécie de garantia já que, em certa medida, visam incentivar o cumprimento cabal e atempado das obrigações fiscais por parte do sujeito passivo, assim garantindo um mais eficaz cumprimento das obrigações fiscais.